



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 13808.000825/2002-51  
**Recurso n°** 159.241 Voluntário  
**Matéria** IRPJ E OUTROS - EX.: 1999  
**Acórdão n°** 195-0.0006  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** NAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

**MULTA DE OFÍCIO** - Nos lançamentos de ofício em razão de recolhimento a menor do imposto, incide a multa de ofício, no percentual de 75%, conforme previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

**JUROS DE MORA - SELIC** - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la, conforme Súmula nº 4 do 1º CC.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR  
Relator

Formalizado em: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

Trata-se de impugnação a exigência fiscal formalizada nos autos de infração de fls. 151/170, relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). O feito totaliza crédito tributário no montante de R\$263.133,84, referente ao ano-calendário de 1998, incluídos principal, multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora calculados até 30.04.2002. A autuação ainda repercutiu na redução do estoque de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, por conta da absorção de parte desses saldos com a matéria tributada de ofício.

Os motivos do lançamento foram relatados nos Termos de Verificação nº 1 e 2, às fls. 141 a 150, os quais referem-se a **Gastos de Natureza Permanente – Ativo Permanente – Deduzidos como Custos e Omissão de Receita – Suprimento de Caixa – Empréstimo não Comprovado – Dos Fatos**

Após mencionar legislação relacionada à documentação que deve amparar os registros contábeis, concluiu o autuante finalizando o TERMO DE CONSTATAÇÃO nº 02 que:

*“a pura e simples escrituração dos fatos nos livros comerciais e fiscais não faz prova a favor do contribuinte. É importante que os fatos estejam comprovados por documentos hábeis e idôneos no sentido estritamente jurídico do termo emprestado pelo legislador na construção da norma antes citada [§1º, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598/77].*

*São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova instrumental, material, idônea e coincidentes em datas e valores configuram omissão de receita operacional nos registros contábeis da empresa e desse modo desviada da incidência tributária do imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Ambas condições devem ser satisfeitas, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal, não só a respeito de onde provêm os recursos escriturados por crédito de suprimentos de caixa, e a maneira como eles se transferiram de um para outro patrimônio.*

*Não havendo prova documental da operação prévia a respeito da maneira como a capacidade econômico- financeira se movimentou ou circulou para se tornar recursos monetários disponíveis no momento da feitura do crédito, em realidade nada se comprova quanto à origem dos recursos creditados.*

.....”

Notificada da autuação apresentou a contribuinte a impugnação de fls. 179/204, opondo-se à exigência com base nos argumentos a seguir sintetizados.



Preliminarmente, a impugnante requer que seja reconhecida a nulidade do auto de infração. Ao iniciarem a ação fiscal em 21.11.2001, os auditores responsáveis deveriam ter cientificado a fiscalizada da possibilidade de serem efetuados os recolhimentos dos tributos/contribuições em atraso com os benefícios afeitos à denúncia espontânea, a teor do art. 47 da Lei nº 9.430, de 1996. Os autuantes também deveriam tê-la cientificado de que, findo o mencionado prazo do vinte dias, e não sendo os débitos satisfeitos, seriam os valores objeto de lançamento de ofício. Diz que essa omissão na conduta da auditoria configura vício formal e acarreta a nulidade do processo administrativo, tornando insubsistente o lançamento.

Ainda que o auto de infração fosse considerado válido, o lançamento não poderia prosperar em razão do critério utilizado na apuração do débito que na visão da impugnante foi irregular. Alega que, intimada a esclarecer a origem dos valores contabilizados como empréstimos, teria apresentado aos auditores fiscais toda a documentação que comprovaria minuciosamente o pedido. Às fls. 7/9, a contribuinte discrimina os documentos que dariam suporte às contabilizações de empréstimos glosadas pelas fiscalizações. Tal documentação seria composta por contratos de empréstimos firmados entre a impugnante e a empresa RTK Trading SA nas datas de 25/08, 30/09, 30/11 e 30/12 de 1998 [subconjunto referido pelas letras 'a' a 'e'].

Além desses contratos, lista a atuada ainda diversos depósitos efetivados pela empresa RTK Trading em conta corrente mantida pela fiscalizada no Banco Bradesco [documentos referidos pelas letras 'f' a 'q']. Também integram o conjunto probatório indicado dois contratos de locação de imóvel industrial celebrados entre a RTK Trading e a empresa Jolly Comercial e Industrial Factoring Ltda [subconjunto referido pelas letras 'r' e 's'].

Pela exibição dos citados documentos pretende a atuada deixar demonstrado que:

*"I) Os documentos elencados nas letras 'a' a 'e', comprovam que os valores supostamente omitidos – que teriam originado a alegada omissão de receitas –, têm origem legal e idônea, uma vez que objetos de Contratos de Empréstimos (Mútuo), celebrados entre a impugnante e a empresa 'RTK', devidamente microfilmados junto a Registro de Títulos e Documentos, e efetivamente cumpridos.*

*II) Os documentos elencados nas letras 'f' a 'q', comprovam que os valores, objetos dos Contratos de Empréstimos mencionados, efetivamente ingressaram no caixa da 'Nabei'. Também foi demonstrado que os valores tiveram origem nos aluguéis recebidos pela empresa 'RTK' em vista da locação de imóvel industrial e bens móveis à empresa Jolly Comercial e Industrial Ltda., da seguinte forma:*

*II.1) R\$ 150.000,00 (Fato Gerador: 31/03/1998): originou-se dos depósitos descritos nas letras 'f', 'g' e 'h', do parágrafo anterior, acrescido de R\$ 79.040,61 em pecúnia.*

*II.2) R\$ 100.000,00 (Fato Gerador: 31/09/1998): originou-se dos depósitos descritos nas letras 'i' a 'n', do parágrafo anterior*

*II.3) R\$ 55.000,00 (Fato Gerador: 31/12/1998): originou-se dos depósitos descritos nas letras 'o' e 'p', do parágrafo anterior*

*II.4) R\$ 15.000,00 (Fato Gerador: 31/03/1998): originou-se do depósito descrito nas letras 'p', do parágrafo anterior*

*III) Os documentos elencados nas letras 'r' e 's', comprovam a existência do Contrato de Locação de Imóvel Industrial e do Contrato de Locação de Bens Móveis, ambos celebrados entre as empresas 'RTK' e 'Jolly', contratos esses devidamente registrados junto ao 3º Cartório de Registro de Título e Documentos de São Paulo.*

Por força do conjunto probatório descrito, considera comprovados o efetivo ingresso do numerário no caixa da impugnante bem como a sua origem legal, regular e idônea. Seria improcedente portanto a exigência relativa ao IRPJ e aos autos decorrentes do PIS, Cofins e CSLL.

Por fim, opõe-se ao montante dos acréscimos exigidos. Alega em resumo que, a fim de se evitar que a penalidade configure-se como confisco e por questão de isonomia, o percentual da multa deve equivaler no máximo a 2% a teor do art. 52 da Lei nº 9.298, de 1996. Contrapõe-se à imposição dos juros de mora em conjunto com o que chama de multa de mora alegando que somente um tipo desses acréscimos seria admissível na composição do débito. Transcreve excerto do voto do Juiz Andrade Martins do TRF 3ª Região, relator do Agravo de Instrumento nº 036525, processo nº 96.03.020951-1 para apoiar sua tese de ser incabível a cumulação de multa de mora com juros da mesma espécie.

Condena a atuada ainda a capitalização dos juros, o enriquecimento ilícito da União e o uso da Selic como balizador dos juros. A fluência de tal índice, a seu ver, em síntese, por ter natureza remuneratória e não moratória, e não tem sua fixação definida em lei, violando o art. 161 do CTN.

À vista da Impugnação, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP, por unanimidade de votos julgou procedentes os lançamentos efetuados.

Inconformada com mencionada decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando ilegalidade na cobrança da Taxa Selic e na multa de ofício de 75%. Com relação ao índice da Selic alega o contribuinte que sua cobrança fere os princípios da legalidade e isonomia, uma vez que não há lei tributária explicitando a cobrança de juros em percentual superior a 1%, impossibilitado está o Poder Tributante de exigir correção monetária por mera estimativa do que poderá vir a acontecer. A aplicação da Selic concomitante com índice de correção monetária implica na incidência de "bis in idem" além de estar vedada a aplicação de juros de natureza remuneratória em tributos.

Com relação à multa de ofício alega que trata-se de um verdadeiro confronto aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Pelo exposto, requer o contribuinte que o respectivo Recurso seja conhecido e provido com a conseqüente reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Considera-se não litigiosa a parte do lançamento não expressamente contestada pelo contribuinte. Tendo em vista que apenas foi objeto do Recurso Voluntário a incidência da Taxa Selic para fins de atualização dos créditos/débitos federais, bem como da aplicação da multa de ofício de 75%, não entraremos no mérito acerca do lançamento concernente à omissão de receitas e eventuais nulidades apontadas pelo contribuinte em sua impugnação. Mantém-se, desta forma, os exatos termos da decisão proferida pela DRJ de Campinas no que se refere à mencionada análise.

### MULTA DE OFÍCIO

O contribuinte insurgiu-se contra a multa de ofício de 75% aplicada sobre o débito apontado pela fiscalização. Foi aduzido pelo contribuinte a natureza de confisco da referida penalidade e que tal percentual deve limitar-se a 2% por força da Lei nº 9.298, de 1996.

Na esfera administrativa compete a este Conselho tão somente analisar se o lançamento tributário encontra-se ou não em conformidade com a legislação tributária de regência, afastando-se, desta forma, a análise a respeito da inconstitucionalidade de lei. Este é o entendimento consagrado na Súmula nº 2 do 1º Conselho de Contribuintes:

*“Súmula 1ºCC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

A multa de ofício encontra-se detalhada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, constituindo-se como elemento inerente ao lançamento tributário, não cabendo à autoridade tributária afastá-la. Vejamos:

*“Lei nº 9.430, de 1996*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”*

O Conselho de Contribuintes já se manifestou diversas vezes a respeito da possibilidade de aplicação da multa de 75%:

*“MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O pedido de cancelamento da multa de*

*ofício ou de sua redução, por supostamente ter caráter confiscatório, não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes. Ademais, existem dispositivos legais vigentes que permitem a exigência da multa de ofício a 75%.” (Acórdão 203-12.804 , DOU 01.07.2008, Rel.Odassi Guerzoni Filho, 2º C C/3ª Câmara)*

## TAXA SELIC

A aplicação da variação da Taxa Selic como parâmetro de cobrança de juros moratórios observa as disposições legais pertinentes (Lei n.º 9.065/1995, art. 13 e art. 161 do CTN). Conforme já comentado, no âmbito deste julgamento não existe a possibilidade de se emitir juízo acerca da legalidade ou constitucionalidade de normas em vigor.

Ademais, a questão encontra-se devidamente sumulada neste Conselho:

*“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.*

Este entendimento também encontra-se pacificado em inúmeras decisões a respeito do tema:

*“JUROS DE MORA. O crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. JUROS DE MORA - SELIC - A incidência de juros de mora segundo a SELIC está prevista em lei, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-la.” (Acórdão 101-95.625 , DOU 22.09.2006, Rel.Sandra Maria Faroni, 1º C C/1ª Câmara)*

*“JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Súmula nº 4 do 1º CC). (Acórdão 105-16.829, DOU 11.04.2008, Rel.José Carlos Passuelo, 1º C C/5ª Câmara)*

Face ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

